

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/12/2022 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 893

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.724, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Disciplina a inspeção acreditada de projetos, obras e serviços relacionados a empreendimentos de infraestrutura de transporte no âmbito do Ministério da Infraestrutura - MInfra e de suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O objetivo desta Portaria é disciplinar a solicitação, a exigência, a apresentação e a apreciação de certificado de inspeção acreditada de projetos de engenharia e execução de obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte no âmbito do Ministério da Infraestrutura - MInfra e entidades vinculadas.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se inspeção acreditada um conjunto de atividades necessárias para a inspeção ou análise de um projeto de engenharia ou obra de empreendimentos de infraestrutura de transporte, para a verificação da sua conformidade com requisitos previamente estabelecidos, concluída com a emissão do certificado de inspeção acreditada.

Art. 3º A inspeção acreditada poderá ser exigida como condição de aceitação de: estudos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, orçamentos, cronogramas, obras e, também, conclusão de fases, etapas, ou de objetos de contratos.

Parágrafo único. A inspeção acreditada não é aplicável para obras concluídas, exceto quando prevista em contrato anterior ao início da construção das obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte.

Art. 4º O escopo desta Portaria são as atividades relacionadas à inspeção acreditada de projetos de engenharia e execução de obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte nas seguintes tipologias construtivas: rodovias, ferrovias, portos e aeroportos.

Parágrafo único. A inspeção acreditada é aplicável em qualquer modelagem de contratação de obras, serviços de engenharia e empreendimentos de infraestrutura de transporte previstos na Lei nº 8.666, de 21/06/1993, na Lei nº 8.987, de 13/02/1995, na Lei nº 11.079, de 30/12/2004, na Lei nº 12.462, de 04/08/2011, na Lei nº 13.303, de 30/06/16, na Lei nº 14.273, de 23/12/21 e na Lei nº 14.133, de 01/04/2021.

Art. 5º O processo de avaliação da conformidade deverá ser realizado por um Organismo de Inspeção Acreditado - OIA.

Parágrafo único. O OIA deve ser acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, no uso das atribuições e competências conferidas pela Lei nº 9.933, de 20/12/1999, e nos termos da portaria INMETRO nº 367, de 20/12/2017.

Art. 6º O OIA pode ser classificado em Tipo A, Tipo B e Tipo C, a depender do atendimento aos requisitos mínimos de independência.

§1º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Organismo de Inspeção do Tipo A: organismo que realiza inspeções acreditadas de terceira parte, ou seja, independente da pessoa ou da organização que fornece o objeto, e de interesse do usuário deste objeto, sendo independente das partes envolvidas, não podendo atuar direta ou indiretamente na elaboração de projetos/estudos de engenharia e/ou com execução de obras de empreendimentos de infraestrutura de transportes a serem inspecionados, em conformidade com os normativos do INMETRO aplicáveis.

II - Organismo de Inspeção Tipo B: organismo que forma uma parte identificável, necessariamente separada de uma organização envolvida com elaboração de projetos/estudos de engenharia e/ou com execução de obras de empreendimentos de infraestrutura de transportes dos itens que inspeciona e que fornece serviços de inspeção acreditada para a organização da qual faz parte ou para outras partes, em conformidade com os normativos do INMETRO aplicáveis, e realiza atividade de inspeção acreditada de:

a) primeira parte, realizada pela pessoa ou organização que fornece o objeto avaliado;

b) segunda parte, realizada por uma pessoa ou organização que tenha interesse como um usuário no objeto avaliado; ou

c) primeira e segunda parte.

III - Organismo de Inspeção Tipo C: organismo que forma uma parte identificável, mas não necessariamente separada, de uma organização envolvida com elaboração de projetos/estudos de engenharia e/ou com execução de obras de empreendimentos de infraestrutura de transportes dos itens que inspeciona e que fornece serviços de inspeção acreditada para a organização da qual faz parte ou para outras partes, em conformidade com os normativos do INMETRO aplicáveis, e realiza atividade de inspeção acreditada de:

a) primeira parte: realizada pela pessoa ou organização que fornece o objeto avaliado;

b) segunda parte: realizada por uma pessoa ou organização que tenha interesse como um usuário no objeto avaliado; ou

c) primeira e segunda parte.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO INTERNO DO MINFRA E ENTIDADES VINCULADAS PARA A SOLICITAÇÃO DAS INSPEÇÕES ACREDITADAS

Art. 7º O MInfra e entidades vinculadas poderão contratar diretamente a inspeção acreditada ou poderão atribuir como responsabilidade contratual do executante dos projetos de engenharia e/ou das obras de empreendimento de infraestrutura de transporte.

Art. 8º O certificado de inspeção acreditada deve ser exigido com base em previsão constante do instrumento contratual celebrado entre o MInfra, entidades vinculadas ou empresas contratadas para a execução dos projetos de engenharia e/ou execução de obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte com o OIA.

§1º Para os contratos que prevejam a obrigação de apresentação de certificados de inspeção acreditada, os custos e as responsabilidades relacionadas à contratação do OIA deverão ser, preferencialmente, atribuídos como responsabilidade contratual do executante dos projetos de engenharia e/ou das obras de empreendimento de infraestrutura de transporte.

§2º Nos contratos de concessão que adotem o modelo de regulação por desempenho, a utilização da inspeção acreditada deverá se ater, preferencialmente, nos sistemas de engenharia que garantam a solidez dos bens reversíveis.

§3º O uso da inspeção acreditada nos sistemas não vinculados diretamente à solidez dos bens reversíveis é uma discricionariedade do parceiro privado, podendo, extraordinariamente, os órgãos competentes do MInfra e suas entidades vinculadas exigir a inspeção acreditada, a fim de robustecer a análise de projetos, orçamentos, cronogramas e investimentos, desde que justificado tecnicamente.

Art. 9º Os contratos do OIA com os órgãos do MInfra, entidades vinculadas ou de contratadas devem conter cláusula que permita acesso da fiscalização às dependências do(s) escritório(s) de projeto(s) e da(s) obra(s) de infraestrutura, para que sejam realizadas atividades pertinentes, com a participação ou

não de representantes do INMETRO.

Art. 10. A inspeção acreditada nas etapas preliminares e projetos de engenharia tem o objetivo de avaliar se os documentos técnicos foram elaborados em conformidade com as normas ou padrões técnicos aplicáveis.

Parágrafo único. A definição do objeto, escopo e critérios de inspeção acreditada na etapa do caput do art. 10º devem atender ao estabelecido no art. 10, da Portaria nº 367, de 20/12/17, do INMETRO, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 11. A inspeção acreditada na etapa de execução das obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte tem o objetivo de garantir a compatibilidade entre esta etapa e os estudos técnicos e/ou projetos desenvolvidos nas etapas preliminares, o atendimento aos requisitos exigidos no edital e no contrato, assim como na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. A definição do objeto, escopo e critérios de inspeção acreditada na etapa do caput do art. 11º devem atender ao estabelecido no art. 17, da Portaria nº 367, de 20/12/17, do INMETRO, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS ORGANISMOS DE INSPEÇÃO ACREDITADA

Art. 12. O OIA deverá definir o profissional, em regime de contratação exclusiva, para ser o responsável técnico pela inspeção acreditada, que deverá emitir a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, individual, conforme previsto no inciso I, do art.11º da resolução CONFEA nº 1025, de 30/10/2009, e na Lei nº 5.194, de 24/12/1966.

Parágrafo único. O responsável técnico pela inspeção acreditada do OIA coordenará as atividades dos demais profissionais envolvidos no processo de inspeção acreditada e deverá ter pelo menos 10 (dez) anos recentes de experiência na área socioambiental, gerenciamento de riscos, avaliações econômico-financeiras, em execução ou gerenciamento ou inspeção acreditada de projetos, para a inspeção de projetos de empreendimento de infraestrutura de transportes, ou de obras, para a inspeção de obras de empreendimento de infraestrutura de transportes.

Art. 13. O OIA deverá ter responsáveis técnicos pela inspeção acreditada de cada uma das disciplinas de engenharia aplicáveis (geotecnia, elétrica, estrutura, hidráulica, dentre outras), que deverão emitir a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, individual, conforme previsto no inciso I, do art.11º da resolução CONFEA nº 1025 de 30/10/2009 e na Lei nº 5.194, de 24/12/1966.

§1º Os profissionais de que trata o caput do art. 13º deverão registrar em formulário de declaração de conflito de interesses que não possuem, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com as empresas e/ou profissionais que estejam desenvolvendo projetos de engenharia e/ou executando obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte objeto da inspeção acreditada.

§2º Recomenda-se que, para certificação de projetos classificados pela autoridade máxima do órgão como complexos, o OIA disponha de profissionais com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência na disciplina de engenharia que for inspecionar.

Art. 14. O OIA deverá emitir certificado de inspeção acreditada de acordo com o escopo contratado, requisitos técnicos e parâmetros de performance do contrato de concessão definidos pelos órgãos competentes do MInfra ou por suas entidades vinculadas, para cada caso concreto.

§1º Os requisitos técnicos terão por base regulamento técnico específico, elaborado por autoridade competente do setor, melhores práticas, metodologias reconhecidas pela literatura especializada, publicações específicas, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outras normas nacionais ou internacionais aplicáveis.

§ 2º No caso de inspeção acreditada de orçamentos de obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte, recomenda-se o Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO e o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, no que for tecnicamente pertinente, conforme previsto no art. 4º, da Decreto 7.983, de 08/04/2013.

§ 3º Nos casos de inspeção acreditada do cronograma físico-financeiro de empreendimentos de engenharia, deve-se considerar a aderência às orientações de órgãos de controle, naquilo que for cabível.

Art. 15. O OIA, ao solicitar a documentação básica para a inspeção acreditada de projetos e empreendimentos de infraestrutura de transporte, deverá exigir a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, individual, conforme inciso I, art.11º da resolução CONFEA nº 1025 de 30/10/2009 e Lei nº 5.194, de 24/12/1966, dos profissionais responsáveis pelos projetos de engenharia e/ou pela execução das obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte, objeto da inspeção acreditada contratada.

Art. 16. O OIA deverá comprovar por meio de certificados e relatórios de inspeção acreditada que o responsável técnico constante da ART é o profissional que efetivamente desenvolveu os projetos de engenharia e/ou acompanhou a execução das obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte inspecionados.

Parágrafo único. Caso o OIA identifique uma não conformidade nos termos do caput do Art. 16º deverá comunicar à fiscalização do contrato e registrar no relatório de inspeção acreditada.

Art. 17. Recomenda-se que o OIA disponha de sistema eletrônico de documentação, com rastreabilidade e transparência, para gestão dos relatórios e certificados de inspeção acreditada.

Art. 18. O OIA deverá dar ampla publicidade, por meio de sítio eletrônico, aos certificados de conformidade da inspeção acreditada de que trata esta Portaria.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO MINFRA, ENTIDADES VINCULADAS E CONTRATADAS COMO CONTRATANTES DE INSPEÇÃO ACREDITADA

Art. 19. A inspeção acreditada deverá ser adotada com OIA do Tipo A ou Tipo C para projetos executivos e execução de obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte, classificados como de grande vulto por terem o valor contratado ou estimado acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Art. 20. A inspeção acreditada poderá ser adotada com OIA do Tipo A ou Tipo C, desde que devidamente motivado, a depender da complexidade e importância estratégica, para empreendimentos de infraestrutura de transporte com o valor contratado ou estimado entre R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Art. 21. A inspeção acreditada poderá ser adotada com OIA do Tipo B ou Tipo C, em caráter excepcional, desde que tecnicamente motivada, para empreendimentos de infraestrutura de transporte com valor contratado ou estimado abaixo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 22. Os órgãos competentes do MInfra e as entidade vinculadas deverão adotar uma fiscalização orgânica designando o servidor ou a equipe de servidores para serem responsáveis pelo atesto dos serviços da inspeção acreditada, quando contratados diretamente, ou indiretamente, por empresas contratadas.

§1º A fiscalização orgânica da execução do serviço de inspeção acreditada deverá verificar se os profissionais listados nos termos do caput do art. 12º e do caput do art. 13º são os profissionais que efetivamente prestaram os serviços de inspeção acreditada.

§ 2º A fiscalização orgânica dos serviços do OIA será a responsável por dirimir dúvidas quanto às interpretações e divergências entre o escopo contratado, requisitos técnicos e parâmetros de performance do contrato de concessão.

§3º O uso dos certificados de inspeção acreditada não exime de responsabilidades os agentes públicos designados para atestar a elaboração dos projetos de engenharia e a execução de obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte.

§4º A fiscalização dos projetos de engenharia e da execução de obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte de que trata o caput do art. 19º, do art. 20º e do art. 21º poderá, nos casos em que houver disponível certificados de inspeção acreditada, minorar a abrangência dos seus planos de fiscalização, relativamente aos casos em que esses certificados não estiverem disponíveis.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 23. É vedado que o OIA contratado para inspecionar uma das etapas da elaboração dos projetos de engenharia e/ou da execução de obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte seja o mesmo OIA contratado para atuar em etapas subsequentes desses mesmos projetos e/ou obras.

Art. 24. Os critérios de medição para os serviços de inspeção acreditada devem ser vinculados à emissão de relatórios, não podendo ser vinculado à emissão de certificados, pois se contrapõe aos princípios de imparcialidade e independência do OIA, conforme item 4.1 da ISO 17020, e art. 3º, inc. IV, da Portaria 367/2017 INMETRO.

Art. 25. A concessionária não poderá contratar parte relacionada como OIA.

CAPÍTULO VI

DOS VALORES DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO ACREDITADA

Art. 26. Os valores percentuais dos custos referenciais dos serviços de inspeção acreditada devem ser inversamente proporcionais ao valor contratado ou estimado das obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte, adotando-se como referências:

§1º Para a inspeção acreditada do anteprojeto de empreendimentos de infraestrutura de transporte:

I - Um valor entre 0,35% a 0,15% do valor contratado ou estimado das obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte, com valores entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

§2º Para a inspeção acreditada do projeto básico e do projeto executivo de empreendimentos de infraestrutura de transporte:

I - Um valor entre 0,80% a 0,30% do valor contratado ou estimado das obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte, com valores entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

§3º Para a inspeção acreditada de obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte:

I - O valor de 0,40% do valor contratado ou estimado, classificados como de grande vulto, ou seja, com valor acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II - Um valor entre 1,10% a 0,40% do valor contratado ou estimado com valores entre R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e

III - O valor de 1,10% do valor contratado ou estimado para empreendimentos de infraestrutura de transporte com valores inferiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§4º Outros valores percentuais dos custos dos serviços da inspeção acreditada de projetos e obras de empreendimentos de infraestrutura de transporte poderão ser adotados, desde que sejam apresentadas as devidas justificativas técnicas e a depender da complexidade e do escopo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os órgãos competentes do MInfra e entidades vinculadas poderão fomentar o desenvolvimento em suas estruturas organizacionais de uma unidade específica para atuar como OIA, conforme art. 6º desta portaria.

§1º O OIA, nos termos do caput do art. 27º, deverá ser acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a Portaria INMETRO nº 367, de 20 de dezembro de 2017.

§2º O OIA, nos termos do caput do art. 27º, poderá prestar serviço de inspeção acredita a outras entidades públicas e privadas mediante a devida remuneração nos termos da Lei.

Art. 28. As entidades vinculadas do MInfra poderão regulamentar a inspeção acreditada de acordo com suas peculiaridades.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2023.

**BRUNO EUSTAQUIO FERREIRA CASTRO DE
CARVALHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.